



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Número do Processo:

1.17.0101041-1

Comarca:

Porto Alegre

Órgão Julgador:

4ª Vara da Fazenda Pública do Foro
Central

Julgador:

Juiz Fernando Carlos Tomasi Diniz

DESPACHO:

Vistos. Passo a apreciar o pedido liminar, já que não apreciado no Serviço de Plantão Permanente. E, no ponto, é caso de deferimento da medida pleiteada. É verdade que a intenção principal era obter medida judicial visando às atividades realizadas no dia 2 passado. Porém, como o pedido também se estende aos próximos eventos, não há perda do objeto da ação. Com efeito, não se desconhece a legitimidade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos municipais e até mesmo de manifestação pública política ou ideológica. Todavia, tal direito não pode restringir a posse do ente público em próprio municipal e tampouco obstaculizar a prestação de serviço à coletividade. Na hipótese, com base nos documentos de fls. 23/29, o requerido arquitetou movimento grevista durante a

realização de evento denominado "Prefeitura nos Bairros" do Poder Executivo Municipal. O evento é realizado por repartições públicas, oficialmente instaladas no local do evento, mediante a utilização de unidades móveis (fl. 03) e em praça pública ou locais privados cedidos. O objetivo do administrador, fruto de seu juízo de oportunidade e conveniência, é aproximar a administração pública dos administrados. O interdito proibitório uma espécie de ação possessória, regrada pelos artigos 567 e 568, ambos do Código de Processo Civil, à disposição do possuidor quando houver justo receio de ser molestado na posse. A providência proibitória pleiteada pelo requerente se justifica, uma vez que a manifestação grevista impede ou obstaculiza o normal funcionamento das atividades dos eventos promovidos pelo ente público, prestando serviço nos bairros mais distantes mediante repartições públicas itinerantes. A posse do autor, seja quando se tratar de locais públicos ou privados cedidos (art. 3º do Decreto n.º 19.826/2017), é inequívoca, pública e notória. De outro lado, os documentos de fls. 23/29 dão conta de que, nos dias em que realizados tais eventos, houve bloqueio parcial das atividades, atrapalhando o normal funcionamento dos serviços públicos oferecidos, conforme informado a fls. 18/22. É de conhecimento público que o atual Prefeito Municipal vem sendo criticado por parte do funcionalismo público municipal. No entanto, a resistência ao modelo administrativo ora adotado pelo Executivo não legitima ninguém a impedir ou mesmo embaraçar a prestação de serviços públicos comunitários, ainda mais quando dirigidos à população carente. Assim, uma vez que há indicativo de que tal situação poderá ocorrer novamente, até porque a animosidade contra a atual administração pública local dá sinais de recrudescer, e em razão de o evento denominado "Prefeitura nos Bairros" ocorrer todos os sábados, na forma do art. 1º do Decreto n.º 19.826/2017, é caso de deferir a medida pleiteada na petição inicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que o requerido se abstenha de realizar manifestação grevista dentro do espaço físico destinado ao evento "Prefeitura nos Bairros" do Poder Executivo Municipal, sob pena de incidir em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento. Intime-se. Cite-se. Dos termos da contestação, dê-se vista ao demandante. Após, ao Ministério Público.

Data da consulta: 15/09/2017

Hora da consulta: 20:36:19